

Processo SAP nº 1000000313.

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de Recurso.

Interessados: APPA/DEM.

Parecer nº 237/2026.

À DPR.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 313/2025. RILC/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CONSULTIVA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO, APOIO À FISCALIZAÇÃO E CONSULTORIA, BEM COMO ENSAIOS DE CONTRAPROVA DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO TERMINAL DE RECEPÇÃO DE PASSAGEIROS DE NAVIOS DE CRUZEIRO, NO PORTO DE PARANAGUÁ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se pedido de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 313/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e consultoria, bem como ensaios de contraprova das obras de implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro, no Porto de Paranaguá, com a interposição de recurso pela licitante STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., doravante denominada apenas STECLA ou RECORRENTE, em face da decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., doravante denominada apenas BONIN ou RECORRIDA.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



2. Transcorrida a fase de disputa e procedidas as análises e diligências pela APPA, publicou-se o anúncio do resultado da licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recursos e, na sequência, para oferta de contrarrazões, sendo todos recepcionados tempestivamente, atendendo os requisitos atinentes à formalidade e admissibilidade previstos no edital.
3. A COLIC, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pela RECORRENTE, sugerindo o seu não provimento, mantendo-se como vencedora a recorrida BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., com o valor de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais).
4. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões e julgamento pela COLIC.

1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA. DO JULGAMENTO DO SR. PREGOEIRO.

5. A empresa RECORRENTE pugnou pela reforma da decisão que habilitou a RECORRIDA, sob a seguinte fundamentação:

Da impossibilidade de utilização de diversas edificações distintas como comprovação de única obra de maior porte e complexidade, conforme estipulado no anexo i – termo de referência, item 20.1, alínea “c”:

A Recorrente alega suposto descumprimento do item 20.1, “c” do Termo de Referência, caracterizado pela impossibilidade de utilização de diversas edificações distintas como comprovação de única obra de maior porte e complexidade.

Da inadmissibilidade de apresentação de atestado de obra não concluída sem detalhamento das etapas relevantes executadas:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Pugna pela impossibilidade de admissão de atestado de obra não concluída sem detalhamento das etapas relevantes executadas.

Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - do descumprimento dos requisitos de comprovação técnica apresentado pela empresa recorrida:

Sugere violação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório por descumprimento dos requisitos de comprovação técnica apresentado pela empresa recorrida, assim como dos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia

Da preclusão temporal consumativa – ausência de impugnação de norma editalícia - proposta apresentada em desconformidade ao edital

Requer aplicação da preclusão temporal consumativa, tendo em vista ausência de impugnação de norma editalícia pela suposta apresentação de proposta em desconformidade ao edital.

6. Por sua vez, a BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., contra-argumentou as alegações da STECLA, sob a seguinte fundamentação:

Da correta interpretação do Item 20.1 Alínea “c”, do Termo de Referência:

Sustenta que o item 20.1, alínea “c”, veda o somatório de atestados, mas permite que um único contrato ou a parcela de participação em consórcio alcance o quantitativo mínimo.

Da inexistência de alteração das regras do edital ou de flexibilização posterior:

Sustenta que a decisão da Gerência de Engenharia Marítima foi motivada, aderente ao Edital e tecnicamente coerente. Não houve favorecimento, alteração do critério de habilitação ou tratamento desigual, mas exercício regular do dever de instruir o procedimento e decidir com base na realidade material da documentação, motivo pelo qual, não há nenhuma razão para sua alteração, sendo imperiosa sua integral manutenção.

Da improcedência da alegação relativa a obras supostamente em andamento:

Sustenta que a habilitação não pode ser afastada por conjecturas. Para reformar decisão técnica favorável seria necessário demonstrar erro objetivo na leitura do atestado, incompatibilidade específica com o requisito editalício ou insuficiência quantitativa mensurável.

Da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia em favor da manutenção da habilitação:

Sustenta que a APPA preservou o requisito quantitativo, exigiu esclarecimentos, avaliou a documentação pela área técnica competente e somente declarou a BONIN vencedora após parecer favorável quanto à capacidade

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



operacional e às demais condições de habilitação, bem como que o recurso não demonstra vício capaz de romper a presunção de legitimidade e a motivação técnica desse conjunto de atos.

7. O Sr. Pregoeiro, após examinar as razões e contrarrazões, decidiu pelo conhecimento do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, em suma:

Suposto descumprimento do item 20.1, "c" do Termo de Referência, caracterizado pela impossibilidade de utilização de diversas edificações distintas como comprovação de única obra de maior porte e complexidade:

O Sr. Pregoeiro destacou que a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA apresentou documentação única, consubstanciada em um só atestado técnico, referente a um único contrato, dentro do qual constam diversas edificações todas vinculadas ao mesmo instrumento contratual. Tratando-se, portanto, de hipótese distinta daquela vedada pelo edital, não se configurando somatório de atestados, mas sim comprovação da capacidade técnica operacional por meio de documento único e compatível com as exigências do Termo de Referência, notadamente quanto ao quantitativo mínimo de 5.000 m² de área construída exigido no instrumento convocatório.

Impossibilidade de admissão de atestado de obra não concluída sem detalhamento das etapas relevantes executadas:

O Sr. Pregoeiro consignou que a equipe técnica da APPA, com base nos documentos técnicos apresentados junto com a proposta e esclarecimentos promovidos em sede de diligência, firmou seu entendimento pela regularidade documental que comprovou a capacidade técnica da recorrida, mantendo sua habilitação quanto às exigências postas no Termo de referência e Edital. Isto posto, sem razão a recorrente.

Da suposta violação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório por descumprimento dos requisitos de comprovação técnica apresentado pela empresa recorrida, assim como dos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia:

O Sr. Pregoeiro entendeu pela inexistência de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade, porquanto a habilitação da empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA decorreu da estrita aplicação dos critérios técnicos e documentais previamente fixados no edital e no Termo de Referência, não havendo qualquer tratamento diferenciado ou favorecimento em relação aos demais licitantes.

Da aplicação da preclusão temporal consumativa eis que ocorreu ausência de impugnação de norma editalícia pela apresentação de proposta em desconformidade ao edital:

O Sr. Pregoeiro consignou que, ao participar do procedimento licitatório e tendo conhecimento das suas regras, a recorrente não pode suscitar neste momento que houve irregularidade na apresentação da proposta e documentos de habilitação fazendo interpretação extensiva para não admitir o somatório de obras dentro do mesmo atestado, o que o próprio Edital não proíbe. A vedação do item 20.1, "c" é muito clara: "Não será admitido

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



o somatório de atestados...”, o que efetivamente não ocorreu, eis que a recorrida apresentou um único vínculo contratual e um único atestado.

8. Com a documentação supra, o processo foi remetido à DJU para análise jurídica.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

10. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a

DIRETORIA JURÍDICA

quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

12. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
13. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
14. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
15. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
16. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

17. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

18. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

19. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



3. DA FASE RECURSAL. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DOS VÍCIOS SANÁVEIS. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

3.1. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS EDIFICAÇÕES CONSTANTES DE UM MESMO CONTRATO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

20. Inicialmente, destaca-se que o presente exame se fundamenta nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.
21. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 313/2026, assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios gerais do Direito – em especial a supremacia do interesse público, a isonomia, a competitividade e o formalismo moderado.
22. No que tange a capacidade técnica operacional, a Recorrente alega descumprimento do item 20.1, “c” do Termo de Referência, caracterizado pela suposta impossibilidade de utilização de diversas edificações distintas como comprovação de única obra de maior porte e complexidade.
23. Sem razão a recorrente.
24. A empresa BONIN, ora Recorrida, apresentou documentação única, consubstanciada em um só atestado técnico, referente a um único contrato, dentro do qual constam diversas edificações, todas vinculadas ao mesmo instrumento contratual, o que não afronta o disposto no item 20.1, alínea "c", do Termo de Referência.

DIRETORIA JURÍDICA

25. A vedação prevista no instrumento convocatório recai sobre o somatório de atestados distintos, ou seja, sobre a utilização de múltiplos documentos comprobatórios separados para composição do quantitativo mínimo exigido, fato não constatado no caso concreto:

c) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos em cada item da tabela deste tópico. Um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio deve superar os quantitativos mínimo estabelecido. Somente poderá ser apresentado em atestados separados os quantitativos de 5.000 m² de área construída e 10.000 m² de pavimentação. A vedação ao somatório justifica-se, pois a execução de diversos serviços de menor porte não é tecnicamente equivalente à execução de um único serviço com maior quantitativo e complexidade, que exige planejamento, coordenação e capacidade operacional diferenciados. Os atestados devem estar organizados em Quadro Resumo (conforme Anexo IV).

26. Segue excerto do julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro.

“Ocorre que, o item 20.1, alínea “c”, do Anexo I – Termo de Referência, veda expressamente “o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos em cada item”, exigindo que “um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio” supere os quantitativos mínimos estabelecidos. A vedação prevista no instrumento convocatório recai, portanto, sobre o somatório de atestados distintos, ou seja, sobre a utilização de múltiplos documentos comprobatórios separados para composição do quantitativo mínimo exigido.

Não há, todavia, qualquer vedação editalícia à apresentação de um único atestado técnico que contemple, em seu bojo, diversas obras ou edificações executadas no âmbito de um mesmo contrato.

(...)

Tal distinção não é meramente formal, mas decorre da própria literalidade da norma editalícia e do princípio de que as vedações e restrições impostas aos licitantes, por constituírem limitação a direitos, devem ser interpretadas restritivamente, não comportando ampliação por analogia a hipóteses que o instrumento convocatório não previu expressamente.

No caso concreto, a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA apresentou documentação única, consubstanciada em um só atestado técnico, referente a um único contrato, dentro do qual constam diversas edificações todas vinculadas ao mesmo instrumento contratual. Trata-se, portanto, de hipótese distinta daquela vedada pelo edital, não se configurando somatório de atestados, mas sim comprovação da capacidade técnica operacional por meio de documento único e compatível com as exigências do Termo de Referência, notadamente quanto ao quantitativo mínimo de 5.000 m² de área construída exigido no instrumento convocatório.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Portanto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado.”

27. Assim sendo, assiste razão ao entendimento adotado pelo Sr. Pregoeiro, pois a empresa BONIN apresentou documentação única, embasada em um único atestado técnico, referente a um único contrato, o que não se confunde com o somatório de atestados expressamente vedado pelo edital. Adotar interpretação diversa originaria restrição não prevista no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

28. Desse modo, não se identifica qualquer afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade, haja vista que a habilitação da recorrida decorreu da estrita observância dos critérios previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, inexistindo inovação interpretativa ou tratamento favorecido.

3.2 DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE OBRA NÃO CONCLUÍDA.

29. A Recorrente sustenta, ainda, a impossibilidade de admissão de atestado referente à obra não concluída, sob o argumento de que o documento apresentado relaciona diversas obras sem especificar o estágio de execução de cada uma nem detalhar as etapas relevantes efetivamente executadas, razão pela qual defende sua exclusão do cálculo destinado à comprovação da capacidade técnica operacional.

30. Sem razão a recorrente neste ponto.

31. Conforme consignado no julgamento recursal, a Recorrente não identificou quais edificações pretende desconsiderar, quais áreas estariam relacionadas a cada uma delas, quais serviços de gerenciamento, supervisão ou fiscalização não teriam sido realizados, e tampouco demonstrou em

que dispositivo do Edital ou do Termo de Referência estaria prevista a desconsideração do atestado técnico apresentado pela Recorrida para fins de sua inabilitação.

32. Ademais, a Recorrente deixou de apresentar respaldo jurisprudencial ou doutrinário apto a sustentar sua interpretação.
33. No mesmo sentido, a equipe técnica da APPA entendeu pela regularidade documental da capacidade técnica da Recorrida, mantendo sua habilitação quanto às exigências postas no Termo de referência e Edital.
34. Cumpre registrar que a aferição da capacidade técnico-operacional constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja análise compete aos profissionais tecnicamente habilitados da Administração. À Assessoria Jurídica incumbe verificar a legalidade do procedimento e a observância das regras editalícias, não lhe cabendo substituir, sem demonstração de ilegalidade, o juízo técnico regularmente emitido pelos setores competentes.
35. Diante do exposto, as alegações da STECLA relativas à utilização de atestado de obra não concluída não merecem acolhimento, devendo ser afastadas por ausência de fundamento.

3.3 DA APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMATIVA PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA PELA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE AO EDITAL

36. Também não merece acolhimento a alegação de preclusão empregada pela Recorrente. A discussão não diz respeito à validade ou à legalidade da cláusula editalícia, mas à sua interpretação, conforme redação constante do item 20.1, alínea "c", do Termo de Referência.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



37. O referido dispositivo não estabelece vedação à apresentação de um único atestado técnico decorrente de um único contrato que contemple diversas edificações, pelo contrário, limita-se a proibir o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos.
38. Desse modo, a manutenção da habilitação da recorrida decorre da aplicação das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, inexistindo inovação interpretativa ou flexibilização posterior das exigências editalícias.
39. Ademais, como bem suscitado em sede de julgamento recursal, caso a Recorrente entendesse que a vedação prevista no item 20.1, alínea "c", deveria abranger a hipótese de diversas edificações constantes de um único contrato, poderia ter arguido a controvérsia por meio da impugnação ao edital, não sendo possível, após a fase de habilitação, conferir interpretação ampliativa a restrição não prevista no instrumento convocatório.
40. Frente ao exposto, não devem ser acolhidos os argumentos da RECORRENTE, merecendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que negou provimento ao recurso e manteve a empresa BONIN vencedora.

4. DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA

41. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico nº 334/2025 quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese:

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer jurídico de fase interna	Presente.

DIRETORIA JURÍDICA

Aprovação do CONSAD	Não se aplica, valor máximo admitido para a contratação está dentro da alçada de deliberação da DIREXE.
Publicação no Diário Oficial	Presente.
Análise de propostas e habilitação	Presente.
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente.
Prazo recursal	Presente.
Recurso	O recurso interposto foi indeferido.

44. Importante frisar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

5. CONCLUSÃO.

45. Assim, considerando a análise do recurso interposto, e obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública – notadamente no que se refere à publicidade, contraditório e ampla defesa – encaminhem-se os autos ao Diretor Presidente para que, se assim entender, de acordo com a conveniência e oportunidade, INDEFIRA o recurso interposto pela empresa STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., e formalize a homologação do resultado da LE nº 313/2025, com a consequente adjudicação do objeto em favor da empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., pelo valor de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais).

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

46. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Ernane Taborda Reichmann
Coordenador Administrativo

Stephanie Avila Fonseca Dias
Coordenadora de Licitações e Contratos
Analista Portuária

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025.

Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOSAPn.1000000313.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 04/08/2026 17:15, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 05/08/2026 08:49.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 05/08/2026 09:02, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 06/08/2026 10:21 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 04/08/2026 17:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7239a9652c174134af9f90d0914eeb73